

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.296, DE 1998**

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências.”

**Autora:** Deputada MARIA ELVIRA

**Relator:** Deputado FREIRE JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 4.296, de 1998, regulamenta a profissão de decorador, dispondo que poderão exercê-la os diplomados em cursos de nível superior em Decoração, os diplomados em nível superior que venham exercendo as funções de decorador por dois anos e os que venham exercendo a profissão pelo período mínimo de cinco anos.

Além disso, discrimina as atividades profissionais e a responsabilidade do decorador, determinando que qualquer alteração do projeto de decoração deverá ser feita ou autorizada pelo profissional que o elaborou.

Os direitos autorais de um projeto de decoração, nos termos do projeto, pertencem ao profissional, respeitadas as cláusulas contratuais.

É assegurado o direito ao acompanhamento da implantação e execução do projeto, a fim de garantir a sua realização de acordo com as especificações e detalhes técnicos estabelecidos pelo decorador.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação de profissões é tema recorrente nessa Comissão, havendo inúmeros projetos em tramitação visando regulamentar as mais diversas atividades.

No entanto um dos princípios do Direito do Trabalho é a liberdade de exercício de qualquer trabalho, garantido constitucionalmente e considerado um dos direitos fundamentais.

Tal princípio se contrapõe à regulamentação de profissões que representa a reserva de mercado de determinada atividade profissional, impondo restrições ao seu exercício, determinando que apenas um grupo pode exercer funções específicas, desde que preencha alguns requisitos.

A única justificativa para a regulamentação de profissão está no interesse de toda a sociedade em restringir o acesso a ela em virtude de risco de dano social que o exercício profissional inadequado possa causar.

Isso significa que regulamentar uma profissão é uma questão de ordem pública e somente se verifica tal justificativa quando houver o risco de dano à saúde ou segurança da população.

Ao se regulamentar uma profissão, dispendo que apenas determinado grupo de profissionais pode exercer as funções elencadas em detrimento de outros profissionais, deve-se ter certeza de que tais funções ou atividades não se confundem com as de outros e que não podem ser exercidas por outro tipo de profissional.

Não é o que se verifica no presente projeto.

Com efeito, as atividades elencadas como privativas de decorador podem ser exercidas por outros profissionais, como arquitetos e engenheiros, sendo que essas profissões já estão regulamentadas.

Outras atividades podem ser exercidas até pelos próprios proprietários dos imóveis, que para tanto não necessitam de um profissional que os oriente.

Saliente-se que o projeto restringe até o direito de propriedade ao determinar que qualquer alteração ao projeto de decoração elaborado deverá ser feita ou autorizada pelo decorador. Assim, o proprietário jamais poderia alterar a disposição de seus móveis antes de consultar e obter o aval do decorador.

Outrossim, os direitos autorais previstos no projeto já estão garantidos em nosso ordenamento jurídico, que protege os autores, inclusive os decoradores. Também já existem dispositivos legais que responsabilizam o profissional pelo eventual dano causado ao contratante.

Por fim, não vislumbramos qualquer risco de dano social ou motivo relevante que justifique a reserva de mercado para os profissionais de decoração.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 4.296, de 1998.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR  
Relator